



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1285 DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

Altera o disposto pelo Art. 183, I e Art. 217, §1º I do Código Tributário do Município de Tamarana - Lei Municipal nº 053/1997, de 18/12/1997 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE

L E I:

ART. 1º – O inciso I do Art. 183 do Código Tributário do Município de Tamarana, Lei 053/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 183. O Executivo fixará o recolhimento de tributos em quota única ou parcelado em quotas mensais, que serão atualizadas monetariamente pela UFIR ou outro índice que vier a substituí-la, divididas na seguinte forma:

I - Em até 12 (doze) parcelas no caso do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

ART. 2º – O Art. 217, do Código Tributário do Município de Tamarana, Lei 053/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 217. A cobrança da Dívida Ativa Tributária do Município será formalizada expressamente:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada junto ao Judiciário.

§ 1º Na cobrança da Dívida Ativa, a autoridade administrativa poderá, mediante solicitação, parcelar o débito em até 6 (seis) parcelas mensais, continuando a fluírem os acréscimos legais.

I - No caso de débitos relativos a dois ou mais exercícios, o parcelamento total do débito poderá se estender até 18 (dezoito) parcelas mensais.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

II – Em se tratando de parcelamento relativo a Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e respectivas taxas, o contribuinte deverá manter, paralelamente ao parcelamento, em dia o recolhimento do mês e exercício em curso.

III – Em qualquer caso de parcelamento haverá o reconhecimento da dívida com a correspondente interrupção do período aquisitivo prescricional.

§ 2º O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior, tornará sem efeito o parcelamento concedido, restando autorizado o prosseguimento de eventual execução.

§ 3º As duas formas de cobrança previstas nesse artigo são independentes, podendo a Administração, quando houver justificado interesse público, efetuar imediata cobrança judicial da dívida, ainda que não inaugurado o procedimento amigável, ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

ART. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, atendido o disposto no art. 150, inciso III, alíneas, “b” e “c” da Constituição Federal.

Tamarana, aos 27 de Setembro de 2018.


ROBERTO DIAS SIENA
Prefeito